



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 04 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.238

Recurso nº 85.910 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente AZTECA - CERÂMICA, DECORAÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

OMISSÃO DE RECEITAS - Aumento de capital - Os aumentos de capital, integralizados em dinheiro ou com lucros suspensos, sendo a empresa tributada sob a forma de lucro presumido, sem prova da origem dos recursos, configuram omissão de receitas, sujeita à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AZTECA - CERÂMICA, DECORAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1983.

*Pedro Martins Fernandes*  
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

*Digésio Gurgel Fernandes*  
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR

*Lauro DoeHLer*  
VISTO EM LAURO DOEHLER  
SESSÃO DE: 07 JUL 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton, e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. *dm*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730/005.093/82-52

RECURSO Nº: 85.910

ACÓRDÃO Nº: 105-0.238

RECORRENTE Nº: AZTECA - CERÂMICA, DECORAÇÕES LTDA.

### R E L A T Ó R I O

AZTECA - CERÂMICA, DECORAÇÕES LTDA., Av. Cons. Julius Arp, nº 402, Nova Friburgo - RJ, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ, que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativa ao exercício de 1981, ano-base 1980.

A exigência decorre do Auto de Infração fls. 01, onde foi apontada omissão de receita no valor de Cr\$ 456.000,00 correspondente a 50% do valor do aumento de capital cujos recursos não tiveram origem comprovada, sendo Cr\$ 305.419,00 em dinheiro fornecido pelo sócio Francisco da Rocha Canano e Cr\$ 624.581,00 com lucros supensos, quando a empresa apresenta declaração com base no lucro presumido.

A autoridade de primeira instância valeu-se da seguinte fundamentação para decidir:

"CONSIDERANDO a opção manifestada pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, fundamentado na Lei nº 6.468/77 e alterações posteriores, com regulamentação ditada pelo Título II, Subtítulo III, capítulos I a V do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

Acórdão nº 105-0.238

CONSIDERANDO, pois, que valer-se do disposto nos artigos 389 e 391 implica submeter-se às disposições dos artigos 396 e 397 do Diploma Legal já citado;

CONSIDERANDO, por consequência, que os lucros apurados na forma prevista têm destinação específica, ou seja, 30% para pagamento do imposto de renda e 70% considerados automaticamente distribuídos aos sócios, não prevalecendo, assim, o argumento da defendente de que a matéria se valido da soma dos lucros apurados nos exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que não possuir escrita contábil, segundo lhe faculta o art. 4º da lei nº 6.468/77, importa em não ter como provar sejam os valores utilizados para aumento do seu capital provenientes de outros lucros que não o presumido, eleito pela autuada ao apresentar sua Declaração de Rendimentos;

CONSIDERANDO que não comprovadamente demonstrada a existência dos denominados lucros suspensos, bem como o ingresso do numerário destinado pelo sócio para aumento do capital social caracteriza-se a omissão de receita de que trata o art. 396 do RIR/80;

CONSIDERANDO que caracterizada a omissão de receita, inexata se torna a Declaração de Rendimentos apresentada, sujeitando-se a autuada às disposições do inciso II do art. 728 do RIR/80;"

A recorrente recebeu cópia da decisão em 10.08.82 e ingressou com recurso em 09.09.82, alegando em resumo:

- que não comprovou através de escrituração regular a existência de lucros suspensos porque não possui escrita contábil;

- que não houve omissão de receita porquanto o aumento de capital foi realizado com lucros já tributados nas declarações de rendimentos das pessoas físicas dos sócios;

- que o fato não alterou o seu caixa pois como já informou não tem escrita contábil.

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.238

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser recebido.

A comprovação da origem dos recursos utilizados na subscrição de aumento de capital visa tornar claro que os mesmos provieram de fonte externa à empresa e não de vendas subtraídas ao registro. As declarações de rendimentos, segundo farta jurisprudência deste Conselho, não provam a origem dos recursos empregados no aumento. A necessidade de comprovação estende-se ao presente caso, uma vez que não dispondo de escrita contábil fica a empresa sem condições de demonstrar que os ditos lucros suspensos já foram oferecidos à tributação.

Isto porque os lucros presumidos destinam-se especificamente ao pagamento do imposto de renda pessoa jurídica e à distribuição automática aos sócios.

A tributação de 50% das receitas omitidas nas condições em que foram apontadas no presente feito está perfeitamente de acordo com as disposições legais pertinentes (art. 396 do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80).

Assim sendo voto no sentido de negar provimento ao recurso. *dmr*

Brasília-DF, em 04 de julho de 1983.

*Digésio Gurgel Fernandes*  
DIGÊSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR